



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 041 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

234ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14/12/2011

PROCESSO Nº: 1/795/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200800048

MATRICULA Nº: 0057001X

AUTUANTE: DIÓGENES SOUSA ALMEIDA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. G. PINTO COMÉRCIO E SERVIÇOS

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. Tratando-se de empresas enquadradas no regime Normal de recolhimento a competência para determinar o reinício de ação fiscal pertence exclusivamente aos Coordenadores da CATRI, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005. No caso em tela o referido dispositivo não foi observado, eis que o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi assinado pelo Supervisor do NUSSET. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, uma vez que a ação fiscal foi amparada em ato designatório inválido, ocasionando o impedimento da agente autuante. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração e das informações complementares que a empresa acima identificada emitir, durante os exercícios de 2004 e 2005, diversas notas fiscais de venda para contribuinte não identificado, já que no campo destinado a esta informação constavam

as expressões “diversos ou clientes diversos” ou o nome de pessoas física que, pelo volume negociado, descaracterizava uma operação com consumidor final.

Foi apontado como infringido o art. 170, II do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordens de serviço nºs 2007.27330 e 2007.33858, Termos de Início de Fiscalização de nºs 2007.23677 e 2007.28994, Termo de Conclusão nº 2008.00636; relação das notas fiscais emitidas para contribuintes não identificados, acompanhadas das suas 2^{as} vias e AR referente à intimação do auto de infração.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela nulidade do procedimento fiscal, com fundamento no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, tendo em vista que o ato designatório que deu origem ao reinício da ação fiscal foi autorizado por autoridade incompetente.

A Consultoria Tributária, seguindo o mesmo entendimento da julgadora singular, emite parecer em que opina pela confirmação da decisão de nulidade absoluta do lançamento fiscal, por entender também que a ordem de serviço que deu suporte a autuação deveria ter sido autorizada por um dos Coordenadores da CATRI e não por Supervisor da Célula de Auditoria, já que se tratava de um reinício de ação fiscal, razão pela qual o agente autuante estava impedido para a prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da autuada, sob a acusação de ter emitido, durante os exercícios de 2004 e 2005, diversas notas fiscais de venda para contribuinte não identificado.

A Consultoria Tributária opinou pela nulidade do lançamento fiscal, por entender que o agente autuante estava impedido para efetuar o lançamento fiscal em tela, uma vez que a ordem de serviço que determinou o reinício da ação fiscal foi expedida por autoridade incompetente.

Compulsando aos autos, verifica-se que a presente ação fiscal foi inicialmente autorizada pela Ordem de Serviço nº 2007.27330 de 24/09/2007 e reiniciada posteriormente pela Ordem de Serviço nº 2007.33858 de 07/12/2007, através da qual a ação fiscal foi concluída.

Ora, tratando-se de reinício de ação fiscal em empresa enquadrada no regime normal de recolhimento, esta Câmara de Julgamento vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, com amparo no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, que assim dispõe:



Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Como se vê, a competência para determinar o reinício da ação fiscal em empresas enquadradas no regime normal de recolhimento é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando ou não o reinício da ação fiscal.

No presente caso, o ato de reinício foi autorizado pelo Supervisor do NUSSET que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme dispõe o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, entendo o exame de mérito ficou prejudicado no caso em tablado, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente atuante, porquanto o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi expedido por autoridade incompetente, desprovido, portanto, de validade jurídica, motivo pelo qual acolho o entendimento manifestado no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A. G. PINTO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial para, por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, em face de irregularidade na ordem de serviço, tendo em vista a inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, considerando que no período fiscalizado a empresa estava sujeita ao regime normal de recolhimento, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva, com base no parágrafo 6º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99 e por entender haver ausência de prejuízo a solução da lide.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 02 de 2.012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Eliane Resplanda Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

#1 Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Janine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO